



RESOLUÇÃO Nº 07, DE 03 DE MARÇO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “JUSTIÇA CÉLERE E HUMANITÁRIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que deliberou o Plenário, em Sessão Administrativa realizada em 3 de março de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas que permitam maior celeridade e eficiência na tramitação regular de inquéritos, processos criminais e de qualquer procedimento investigatório penal, em especial aqueles em que hajam pessoas privadas de sua liberdade, enfatizando-se o aspecto humanitário;

CONSIDERANDO o elevado número de reclusos no Sistema Prisional do Estado de Alagoas em decorrência de decisões judiciais de eficácia provisória;

CONSIDERANDO as metas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, entre elas a que enfatiza a importância de um tratamento célere do processo de execução penal, em especial nos casos em que determinantes de prisões provisórias;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória;

CONSIDERANDO a Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os

procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária, bem como os relativos à celebração de convênios com instituições de ensino;

CONSIDERANDO as conclusões do estudo realizado pela Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário – APMP, onde apontado que as demandas judiciais na capital representam 75% das demandas totais do Estado;

CONSIDERANDO a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à agilização de todos os processos distribuídos até o ano de 2005, mesmo porque, também segundo estudo realizado pela Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário – APMP, somam, nas varas criminais da capital, 6.538 feitos;

CONSIDERANDO também a necessidade de imprimir maior celeridade na instrução e julgamento de processos civis em curso nas Comarcas e Varas do Estado de Alagoas, em especial àqueles que versam sobre a garantia de direitos fundamentais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PROJETO JUSTIÇA CÉLERE E HUMANITÁRIA

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Justiça Célere e Humanitária”, com a finalidade de promover meios para dinamizar a tramitação e julgamento de processos e procedimentos criminais, de execução penal e processos civis, bem assim de conduzir o aparelho judiciário, em conjunto com outros segmentos institucionais públicos e privados, com o escopo de acelerar as demandas judiciais que afetem o direito de liberdade, a proteção familiar, dos idosos, da infância e adolescência, da saúde e de outros direitos fundamentais de elevada litigiosidade.



Parágrafo único. Para a ação conjunta com segmentos institucionais públicos e privados, o Poder Judiciário, através de sua presidência, celebrará convênios e acordos para atendimento dos objetivos firmados neste resolução.

Art. 2º O projeto de que trata esta Resolução poderá ser implantado em qualquer Comarca ou Vara do Estado de Alagoas, mediante determinação da Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A Presidente do Tribunal de Justiça designará os juízes que, na qualidade de auxiliares dos titulares de cada Comarca ou Vara participarão da execução do Projeto, dentre estes, os que exercerão a função de coordenação, bem assim o pessoal de apoio necessário e as unidades do Poder Judiciário onde serão realizados os trabalhos.

Art. 4º Caberá ainda à Presidente do Tribunal de Justiça definir, genericamente ou caso a caso, os horários de execução das atividades do Projeto, inclusive estabelecer expediente forense excepcional aos sábados e domingos, bem como disciplinar, quando necessário, os procedimentos a serem concretamente adotados.

Art. 5º Os magistrados que forem designados para as atividades excepcionais funcionarão em todos os atos jurisdicionais do ofício, podendo proferir decisões, sentenças, presidir audiências e sessões do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 2005

Art. 6º Deverão ser ultimados, ao correr do fluente ano de 2009, todos os processamentos e julgamentos dos feitos que, distribuídos até o dia 31/12/2005, encontram-se em curso perante o Judiciário alagoano.

Art. 7º É obrigatória a formação de calendário, nos órgãos jurisdicionais de 1º e 2º grau de jurisdição, pelo qual programados os julgamentos dos processos distribuídos até 2005, bem assim o seu correspondente encaminhamento à Presidência

do Tribunal, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO NO SISTEMA PRISIONAL

Art. 8º A Presidente do Tribunal de Justiça determinará a implantação do projeto “Justiça Célere e Humanitária” com prioridade no Sistema Prisional do Estado de Alagoas, em razão da ineficácia da medida instituída pela Resolução nº 18, de 28 de agosto de 2007, que visou a um efetivo controle sobre a necessidade de manutenção das prisões provisórias.

Art. 9º Os juízes designados como auxiliares das Comarcas ou Varas de competência criminal atuarão nos processos e procedimentos criminais com réus presos, conforme documentação fornecida pela Intendência Geral do Sistema Prisional, e decidirão sobre a necessidade de manutenção ou revogação da prisão, em despacho fundamentado, observando o cumprimento dos prazos processuais, a gravidade do delito e a garantia da ordem pública, da ordem econômica, bem assim da conveniência da instrução criminal.

Art. 10. Após as decisões dos juízes auxiliares, a Corregedoria-Geral da Justiça deverá estabelecer prazos para conclusão dos processos nos quais os réus continuem presos.

Art. 11. Os juízes com jurisdição criminal nas Comarcas e Varas do interior do Estado, nos processos com réus presos, deverão analisar e decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade ou não da manutenção de prisão provisória, comunicando ao Corregedor-Geral de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a situação de cada um dos processos referidos, fazendo juntar cópia da decisão proferida.

Art. 12. A Presidente do Tribunal de Justiça promoverá, conjuntamente com as instituições públicas competentes, ações destinadas à análise da identificação civil dos presos e fornecimento de documento indispensável ao exercício da cidadania.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS

Art. 13. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas implementará cadastramento de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.

§ 1º No ato de cadastramento, que deverá ser realizado na Assessoria de Planejamento e Modernização do Tribunal de Justiça de Alagoas – APMP, o advogado fornecerá os seguintes dados obrigatórios, em formulário próprio, assinado por ele e declarando-se ciente das condições em que será prestada a assistência jurídica:

I - a regular inscrição junto Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II - a ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB, impeditiva do exercício da profissão;

III - a indicação do endereço profissional, endereço eletrônico e telefone, bem como o número do respectivo CPF.

§ 2º O pedido de exclusão ou de suspensão do cadastro, formulado pelo advogado voluntário, não exonera de seus deveres perante os assistidos que já o tenham constituído como representante judicial, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

Art. 14. É vedado ao advogado voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de Defensor Público, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em petições, que possam induzir a conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial .

Art. 15. O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo de qualquer natureza entre o advogado e o Estado.

Art. 16. A implementação do cadastro de advogados voluntários não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita oferecidos por advogado:

I - previamente constituído pela parte ou interessado ou

II - integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias Públicas dos Estados e da União, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

Parágrafo único. Os advogados que prestem serviços de assistência jurídica gratuita nas hipóteses previstas neste artigo estarão dispensados do cadastramento previsto no artigo 13, salvo se pretenderem aderir as condições e benefícios do regime assistencial desta Resolução.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 17. O Tribunal de Justiça poderá celebrar, na forma da lei, convênios de mútua cooperação com instituições de ensino, tendo por fim a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público a serem destinados e estruturados pelo Poder Judiciário ou pelas próprias instituições convenientes.

§ 1º A assistência jurídica voluntária, na hipótese de que trata este artigo, poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores, estes contratados pela instituição de ensino, ou por professores que, a ela vinculados, possuam inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os estagiários somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Resolução, se comprovarem a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores.

§ 4º Os convênios celebrados pelo Tribunal de Justiça preverão a obrigatoriedade do cadastramento prévio dos orientadores, que atenderão ao disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16, desta resolução.

Art. 18. Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade devidamente cadastrados.

Art. 19. É de 2 (dois) anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Estruturados espaços para a prestação de assistência jurídica voluntária, na forma prevista nesta Resolução, serão organizados os voluntários, em sistema de rodízio e conforme a disponibilidade declarada no ato de cadastramento ou informada pela instituição de ensino, de forma a que se busque, no mínimo, atendimento durante horário de expediente da repartição a que vinculada a instituição.

Art. 21. Mediante entendimentos com a administração penitenciária local, bem como ouvida a Defensoria Pública, será organizada a advocacia voluntária nas unidades prisionais.

Art. 22. O advogado voluntário deve apresentar ao assistido justificativa bastante, por escrito, quando entender descabida a propositura de determinada medida judicial.

Art. 23. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução, ou de qualquer outra regra estabelecida em lei, ou que ofenda a ética que deve ser observada na atividade advocatícia, pelo advogado ou estagiário voluntário, no patrocínio dos interesses do assistido, ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A notícia da cobrança de honorários, despesas ou quaisquer valores do assistido, pelo advogado ou estagiário voluntário, ensejará a comunicação imediata a Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 24. Os advogados que, efetivamente, exercerem o voluntariado de que trata esta Resolução, receberão certificado, a ser expedido por este Tribunal, comprovando todos os processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O desempenho do voluntariado advocatício, realizado a qualquer época, poderá, a critério do Tribunal, ser aproveitado em concursos públicos que realizar.

Art. 25. Serão mantidos controles estatísticos, preferencialmente informatizados, com os dados dos atendimentos e das demandas decorrentes da assistência judiciária voluntária de que trata esta Resolução, e quantitativa de processos e de pessoas assistidas.

Art. 26. O Tribunal de Justiça promoverá ampla divulgação do cadastro de voluntários de que trata este instrumento normativo, mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, cartazes a serem afixados nas dependências, das varas e foros judiciais, comunicações a entidades de classe e faculdades de direito, bem como através de informativo em seu sítio eletrônico e na mídia informalizada em geral.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maceió, 03 de março de 2009.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

Des. MÁRIO CASADO RAMALHO

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES



Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Desa. NELMA TORRES PADILHA

Des. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Publicado no Diário Oficial no dia 09 de março de 2009